

#### Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

# ACÓRDÃO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002602-92.2012.815.0181

**Relator** :Dr. Marcos William de Oliveira - Juiz convocado

Embargante: Givanete Gomes da Nóbrega

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva

**Embargado** :Município de Guarabira **Advogado** :Jader Soares Pimentel

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS ART. 4º E 5º DO DEC. LEI N° 4.657, DE 1942, ARTS. 126 E 127 DA LEI Nº 5.869 DE 1973 AO CASO CONCRETO. PROBLEMA RESOLVIDO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO NORMAS QUE EXCLUEM A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DOS **PRESTAÇÃO ELEMENTOS QUANTITATIVOS** DA DISCUTIDA. PRETENSÃO RECURSAL SOLUCIONADA DENTRO DESSE CONTEXTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A EFETIVIDADE DA HIPÓTESE LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

> > 1

A manifestação expressa acerca da incidência dos arts. 4º e 5º do Dec. Lei nº 4.657, de 1942, arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869 de 1973 ao caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada, inclusive com respaldo em precedentes desta Corte.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos** de declaração.

### RELATÓRIO

**Givanete Gomes da Nóbrega** opõe embargos de declaração com efeitos modificativos contra acórdão de f. 436/452.

Assevera estar omisso o acórdão, por ter deixado este Órgão ad quem de se manifestar sobre a incidência dos art.  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  do Dec. Lei n° 4.657, de 1942, arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869 de 1973 ao caso concreto.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a omissão apontada, pronunciando expressamente sobre aplicação dos dispositivos legais, para fins de pré-questionamento.

#### É o relatório.

#### **VOTO**

Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

A pretensão veiculada no apelo e apreciada no agravo interno ataca o comando judicial que deixou de condenar o embargado ao pagamento do adicional de insalubridade, por inexistir regulamentação da prestação pelo ente municipal.

As questões devolvidas a este Juízo derivado foram apreciadas sob a ótica da legislação que disciplinam o adicional de insalubridade, e do postulado da legalidade.

Logo, pelas razões acima expostas, a omissão suscitada não está caracterizada, por ter este Órgão colegiado solucionado a controvérsia na forma das normas e princípios que regulam as prestações em discussão.

Outrossim, a manifestação expressa acerca da incidência dos art. 4º e 5º do Dec. Lei nº 4.657, de 1942, e arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869 de 1973 no caso concreto, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas contradição e omissões, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. A condenação deve basear-se em provas, as quais hão de ser analisadas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos. Para rever as conclusões da sentença condenatória e do Tribunal de 2º Grau, no sentido de aferir-se se as provas são suficientes ou não para a condenação, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que esbarra, para efeito de Recurso Especial, no óbice da Súmula 7 do STJ. III. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 24.168/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração. II. Não há contradição a ser sanada na via dos embargos de declaração, eis que, partindo da premissa que se tratava de repasse, ao Município, mediante convênio, de verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU, concluiu o acórdão embargado que a competência é da Justiça Federal. A contradição, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se revela entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não restou evidenciado, na hipótese. III. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem tampouco de utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 109.723/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012)

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pela embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, tendo em vista que inexiste qualquer omissão no acórdão, por ser prescindível a manifestação expressa sobre a eficácia art. 4º e 5º do Dec. Lei nº

4.657, de 1942, arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869 de 1973 ao caso concreto.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de março de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 460, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 02 de março de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira Relator